

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

RFFS.

Sessão de 26/setembro de 19 83.

ACORDÃO N.º 301-24.139

Recurso n.º 105.261
Recorrente GARRET EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida a IRF - CONGONHAS - SP.

Processo nº 0814/006032/82-28.

Classificação. Cinta "V" - Peças separadas para turbo-compressor de ar. Código TAB 84.11.91.00. Recurso provido.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em dar provimento, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Paulo de Almeida e José Façanha Mamede. O Conselheiro Hélyvio Escovedo Barcellos votou pelas conclusões, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 26 de setembro de 1983.

[Assinatura]
JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente

[Assinatura]
RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES - Relator.

[Assinatura]
ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Procurador da Fazenda Nacional.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, HAMILTON DE SÁ DANTAS, AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 105.261

ACÓRDÃO Nº 301-24.139

RECORRENTE: GARRET EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDA : IRF - CONGONHAS - SP.

RELATOR : RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES.

RELATÓRIO

Recurso interposto pela empresa Garret Equipamentos Ltda. contra a decisão nº 090/83 do Inspetor da Receita Federal em Congonhas (SP) que julgou procedente o auto de infração de fls., lavrado para exigir da recorrente diferenças de Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados devidas pela importação de Cintas V, declaradas no Código Tab 84.11.91.00 como "Partes e peças separadas para Turbocompressor de ar", de conformidade com a D.I. nº 44.195/82 (G.I.387-82/4388). Os fundamentos da autuação são de que o material em causa se refere a "abraçadeiras de aço, sem aplicação específica", em razão do que, segundo a conclusão do assistente técnico (laudo de fls. 13), sua classificação correta seria no Código 73.40.99.19. - Abraçadeiras de uso não específico, cujos níveis de alíquotas (170% e 10%), por serem superiores aos utilizados na ocasião do despacho, ensejaram as diferenças de imposto, objeto da autuação.

Esclarece a litigante, em suas razões recursais, que a questão básica está em se determinar se as Cintas importadas destinam-se especificamente à fabricação dos turboalimentadores, ou se são, como entende a autoridade recorrida, artefatos de uso geral; que assumiu a classificação impugnada pela fiscalização baseada principalmente no Parecer CST (SN) nº 2.764/76 que determina seja utilizada, no caso, o posicionamento por si adotado; que o entendimento expendido no aludido ato administrativo é agora confirmado, em laudo técnico, de seu Departamento de Engenharia (doc. fls. 80) que, de forma incontestada, define a natureza específica da Cinta V, concluindo que ela se destina exclusivamente à fabricação do tuboalimentador, não tendo, portanto, aplicação geral. Segue invocando, em seu favor, a Nota (XVI-2) "a" da TAB bem com a Nota da NENCCA, atinente às "Partes e peças separadas", da posição 84.11.

É O RELATÓRIO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

O produto em tela, de acordo com a amostra que se acha anexa, configura uma unidade funcional com características próprias que, pelos seus aspectos técnicos se ajustam ao perfil do produto que deu origem ao Parecer CST (SN) nº 2.764/76, a que me reportei no relatório, ou seja o mesmo material tratado neste processo, Cinta "V" utilizada nos turboalimentadores e que, naquela oportunidade, ficou constatado tratar-se de "peça com formato adequado para acoplar axialmente a turbina e o compressor ao conjunto central do aparelho denominado comercialmente Turboalimentador, com classificação no código 84.11.90.00 (atual 84.11.91.00).

Inobstante ter o assistente técnico arguido o uso diverso, parece-me não ser terminante, tal conclusão, pois, que, ao mesmo tempo afirma, alíás em resposta à indagação que lhe foi formulada, que o produto examinado "é um elemento de fixação, união ou aperto mas não é de uso específico somente em turboalimentadores". Como se vê, trata-se de afirmação que não tem o condão de retirar a especificidade para a qual foram concebidas ascintas "V" em questão, segundo os argumentos de recurso.

Assim, não vendo como fazer qualquer restrição do Parecer CST (SN) nº 2.764/76, inclusive pela excelência de suas considerações técnicas sobre a natureza e função do produto examinado, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1983.


RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES - Relator.

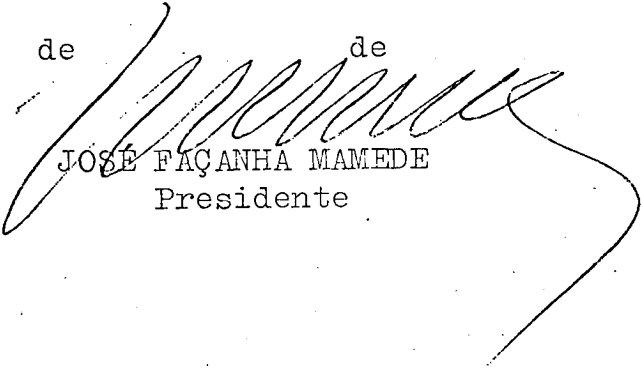
Vista ao Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional para efeito do § 2º do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

Brasília,

de

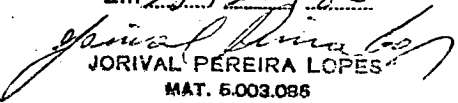
de


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE
Presidente

Foi dada vista ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Sessão de 15 de dezembro de 83.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
1ª CÂMARA

EM 19.12.83


JORIVAL PEREIRA LOPES
MAT. 5.003.086

Ilmo Sr. Presidente do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes.

Solicito se digno V.Sa. encaminhar o anexo RECURSO HIERÁRQUICO à elevada consideração da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão prolatada pela douta. 1ª Câmara deste Conselho.

Termos em que,

E.M.D.

Brasília, 15 de dezembro de 83.


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA

Proc. Repr. da Fazenda Nacional

GARRET EQUIPAMENTOS LTDA
PROCESSO 0814/006032/82-28
ACÓRDÃO Nº 301-24.139

RP Nº 301-089/83

Egrégia Câmara Superior

A Procuradoria da Fazenda Nacional, junto a 1ª Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, no uso de suas atribuições, vem interpor o presente recurso para essa Egrégia Câmara Superior, nos termos e fundamentos que virão expostos, tendo em vista a decisão proferida pela 1ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes no processo nº 0814/006032/82-28 Acórdão nº 301-24.139.

A respeitável decisão ora recorrida deu, por maioria de votos, provimento ao recurso da firma Garret Equipamentos Ltda, tendo como fundamentos "Classificação Cinta"V" - Peças separadas para turbo-compressor de ar, código ... 84.11.91.00".

Ora, realmente peças separadas para turbo compressor de ar classifica-se, indubitavelmente, no código T.A.B 84.11.91.00, mas, quando realmente são peças separadas pois, segundo o laudo de fls., "as mercadorias apresentadas para exame são abraçadeiras, confeccionadas em aço, que podem vir a ser parte integrante de Turbo alimentadores" (o grifo é nosso), e mais, "é um elemento de fixação, união ou aperto mas não de uso específico somente em turbo alimentadores" (o grifo continua nosso) e mais ainda, "trata-se de abraçadeiras de aço para usos diversos e não específicos".

Como se vê, as abraçadeiras são para uso diverso e não específico, assim sendo, se ajustam como uma luva, no código 73.40.99.19.

O ilustre relator contesta em seu voto e assistência técnica, considerando sua conclusão não terminante, creio,

deveria ter levantado uma preliminar de diligência ao nosso tão copiosamente consultado, órgão oficial, Instituto Nacional de Tecnologia.

Pelo exposto, a Procuradoria da Fazenda Nacional pede e espera seja acolhido o presente recurso.

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EM 15/12/83

Adolfo M. Y. da Silva
ADOLFO M. YER DA SILVEIRA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Recurso nº 105261
Processo nº 08/4-006032/82-28
RP nº 301-089/83

Recurso especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, interposto de conformidade com o § 1º, do art. 3º, do Decreto nº 83.304, de 28/03/79.

Ao Sr. Presidente da 1ª Câmara, para o fim do § 2º, do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL
CONTRIBUENTES
CÂMARA

19/12/83
João Ferreira Lopes
JOÃO FERREIRA LOPES
MAT. 6.003.096

Sendo tempestivo o recurso especial interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional de acordo com o § 1º, do art. 3º, do Decreto nº 83.304, de 28/03/79, publique-se no Diário Oficial, assegurando-se ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Contra-alegações, findo o qual encaminhe-se à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de conformidade com o § 3º, do mesmo artigo.

1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes

João Façanha Mamede
JOSE FAÇANHA MAMEDE
Presidente

EXMO. SR. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SECRETARIA
Nº 4075/ 001
EM 05 / 01 / 84

Processo nº 0814-6032/82-28

GARRETT EQUIPAMENTOS LTDA. já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista o Recurso Especial interposto pelo D Procurador da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 301-24.139, vem, no prazo e na forma regulamentares, respeitosamente, requerer se digne V.Exa. de determinar a remessa das inclusas contra-razões à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 4 de janeiro de 1984

GARRETT EQUIPAMENTOS LTDA.

Eduardo de Cerqueira Leite

p.p. Eduardo de Cerqueira Leite

OAB/SP nº 53.322

EXMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA E. CÂMARA SUPERIOR DE
RECURSOS FISCAIS

Processo nº 0814-6032/82-28

Recorrente: Procurador da Fazenda
Nacional

Recurso nº: 301-089/83

GARRETT EQUIPAMENTOS LTDA., sociedade com sede na Capital do Estado de São Paulo à Rua Taguapaca nº 173, Parque Industrial de Jurubatuba, devidamente inscrita no CGC/MF sob nº 47.413.901/0001-79, tendo em vista o Recurso do Sr. Procurador da Fazenda Nacional no processo em epígrafe, publicado no D.O.U. de 21.12.1983, vem, por seu procurador abaixo assinado (instrumento de mandato nos autos), respeitosa-mente, oferecer suas

CONTRA - RAZÕES

como seguem:

1. O Recurso do I. Procurador fundamenta-se no §1º do Art. 3º, do Decreto nº 83.304 de 28.01.1979, i.e., em decisão não unânime (ampla maioria de 6 votos contra 2) supostamente contrária à evidência da prova. A prova que o D. Procurador pretende fazer prevalecer é o lacônico laudo pericial elaborado por técnico credenciado junto à Inspetoria da Receita Federal em Congonhas.

2. Nesse laudo - que, diga-se de passagem, não oferece nenhuma fundamentação técnica - ficou ambigualmente expresso que o produto importado pelo sujeito passivo era uma abraçadeira

"mas não de uso específico somente
em turbo-alimentadores"

3. Como se vê, o próprio técnico credenciado confirma ser produto de uso específico, embora, não somente em turbo-alimentadores.

4. Por outro lado, a opinião do técnico não contém os requisitos imprescindíveis de um verdadeiro laudo. Com efeito, se a dúvida reside no uso, específico ou geral, o autor do laudo deveria ter citado pelo menos alguns aparelhos em que o produto é usado. A mera possibilidade de um produto ser utilizado para fins diversos daqueles aos que normalmente se destina, não descaracteriza a finalidade específica. Se fosse admissível esse raciocínio teríamos que concluir que um cinzeiro, pelo simples fato de poder ser utilizado como objeto de decoração a critério do usuário, deixaria de ser um cinzeiros para efeitos de tributação.

5. Como se isso fosse pouco, aceitar a ambígua opinião do técnico credenciado, significa revogar o entendimento - muito bem fundamentado e totalmente aplicável ao caso dos autos - já consagrado pela Coordenação do Sistema de

3.

Tributação no Parecer C.S.T. (SN) nº 2764 de 26.10.1976, que ficou assim ementado:

"Cinta V - peça com formato adequado para acoplar axialmente a turbina e o compressor ao conjunto central do aparelho denominado comercialmente turboalimentador."

e que no item 5 é expresso ao afirmar:

"a Cinta V não é um artigo de uso geral que possa ser utilizado como uma simples presilha para prender qualquer peça à outra, porquanto não se ajusta para atender uma faixa variável de diâmetros de peças a serem acopladas"

"Sendo a Cinta V uma peça de uso exclusivo no aparelho denominado comercialmente turboalimentador deverá ser classificada, como peça separada deste, no Código 84.11.90.00 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) aprovada pela Resolução nº 1.959/73 do C.P.A., conforme Parecer Normativo CST nº 682/71"

6. Nada mais claro e conclusivo. Assim sendo, não podia ser outra a decisão da ampla maioria da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

7. Com efeito, o lúcido acórdão retirou todas e quaisquer dúvidas sobre o caso, afirmando:

"O produto em tela, de acordo com a amostra que se acha anexa, configura uma unidade funcional com características próprias que, pelos seus aspectos técnicos se ajustam ao perfil do produto que deu origem ao Parecer CST (SN) nº 2.764/76, ..."

Inobstante ter o assistente técnico argüido o uso diverso, parece-me não ser terminante, tal conclusão, pois, que, ao mesmo tempo afirma, aliás em resposta à indagação que lhe foi formulada, que o produto examinado "é um elemento de fixação, união ou aperto mas não é de uso específico somente em turboalimentadores". Como se vê, trata-se de afirmação que não tem o condão de retirar a especificidade para a qual foram concebidas as cintas V em questão ..."

"Assim, não vendo como fazer qualquer restrição do Parecer CST (SN) nº 2.764/76, inclusive pela excelência de suas considerações técnicas sobre a natureza e função do produto examinado, dou provimento ao recurso".

8. A posição contrária ao Acórdão recorrido e ao entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação é insustentável, quer do ponto de vista técnico, quer de fato. A Cinta "V" não é sequer uma abraçadeira pois seu sistema de funcionamento diverge do sistema de funcionamento de uma abraçadeira. Isto ficou muito claro na opinião técnica apresentada junto ao Recurso Voluntário de fls.. Além do mais, quem pode usar uma braçadeira em seu aparelho nunca escolheria, em substituição, uma Cinta "V" - mesmo se a substituição fosse

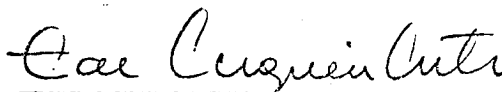
viável - de vez que o custo da Cinta "V" é muito superior ao de uma abraçadeira.

Por todo o exposto, tendo demonstrado a improcedência do Recurso do I, Procurador da Fazenda Nacional, requer se dignem V.Exas. de manter o Acórdão recorrido pelos seus próprios e bem lançados fundamentos de fato e de direito.

P. Deferimento.

São Paulo, 4 de janeiro de 1984

GARRETT EQUIPAMENTOS LTDA.



p.p. Eduardo de Cerqueira Leite

OAB/SP nº 53.322



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SPM.

Sessão de 29 de março de 1985.

ACORDÃO NºCSRF/03-01.266

Recurso nº RP/301-0.089

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GARRET EQUIPAMENTOS LTDA.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA importada: cinta "V" - componente mecânico de sujeição, fabricado com aços inoxidáveis de diferentes propriedades, e que, segundo parecer técnico (INT), constitui "parte integrante e indissociável do turboalimentador". Enquadra-se no código 84.11.91.00, da NBM/TAB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EN-
LA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE SA DAN-
TAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

EM BRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/006.032/82-28

RECURSO Nº: RP/301-0.089

ACÓRDÃO Nº: CSRF/ 03-01.266

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GARRET EQUIPAMENTOS LTDA.

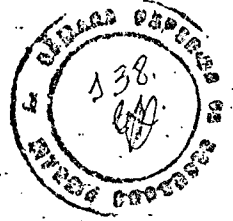
R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 1ª Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 3º. inc. I, do Decreto nº 83.304/79, visando à reforma do Acórdão nº 301-24.139/83 (fls. 88/90), da aludida Câmara, que, em litígio instaurado quanto ao enquadramento tarifário de mercadoria importada, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela importadora, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"CLASSIFICAÇÃO. Cinta "V" - Peças separadas para turbocompressores de ar. Código TAB 84.11.91.00. Recurso provido".

A espécie vem exposta com objetividade no r. Acórdão recorrido, da lavra do Conselheiro Raimundo José Alves Gonçalves, cujo relatório adoto e a seguir transcrevo:

"Recurso interposto pela empresa Garret Equipamentos Ltda. Contra a decisão nº 090/83 do Inspetor da Receita Federal em Congonhas (SP) que julgou procedente o auto de infração de fls., lavrado para e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/006.032/82-28

RECURSO Nº: RP/301-0.089

ACÓRDÃO Nº: CSRF/ 03-01.266

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GARRET EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 1ª Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 3º. inc. I, do Decreto nº 83.304/79, visando à reforma do Acórdão nº 301-24.139/83 (fls. 88/90), da aludida Câmara, que, em litígio instaurado quanto ao enquadramento tarifário de mercadoria importada, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela importadora, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"CLASSIFICAÇÃO. Cinta "V" - Peças separadas para turbocompressores de ar. Código TAB 84.11.91.00. Recurso provido".

A espécie vem exposta com objetividade no r. Acórdão recorrido, da lavra do Conselheiro Raimundo José Alves Gonçalves, cujo relatório adoto e a seguir transcrevo:

"Recurso interposto pela empresa Garret Equipamentos Ltda. Contra a decisão nº 090/83 do Inspetor da Receita Federal em Congonhas (SP) que julgou procedente o auto de infração de fls., lavrado para e



xigir da recorrente diferenças de Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados devidas pela importação de Cintas V, declaradas no Código Tab 84.11.91.00 como "Partes e peças separadas para Turbocompressor de ar", de conformidade com a D.I. nº 44.195/82 (G.I. 387-82/4388). Os fundamentos da autuação são de que o material em causa se refere a "abraçadeiras de aço, sem aplicação específica", em razão do que, segundo a conclusão do assistente técnico (laudo de fls. 13), sua classificação correta seria no Código 73.40.99.19. - Abraçadeiras de uso não específico, cujos níveis de alíquotas (170% e 10%), por serem superiores aos utilizados na ocasião do despacho, ensejaram as diferenças de imposto, objeto da autuação.

Esclarece a litigante, em suas razões recursais, que a questão básica está em se determinar se as Cintas importadas destinam-se especificamente à fabricação dos turboalimentadores, ou se são, como entende a autoridade recorrida, artefatos de uso geral; que assumiu a classificação impugnada pela fiscalização baseada principalmente no Parecer CST (SN) nº 2.764/76 que determina seja utilizada, no caso, o posicionamento por si adotado; que o entendimento expendido no aludido ato administrativo é agora confirmado, em laudo técnico, de seu Departamento de Engenharia (doc. fls. 80) que, de forma inconteste, define a natureza específica da Cinta V, concluindo que ela se destina exclusivamente à fabricação de turboalimentador, não tendo, portanto, aplicação geral. Segue invocando, em seu favor, a Nota (XVI-2) "a" da TAB bem com a Nota da NENCCA, atinente às "Partes e peças separadas", da posição 84.11."

O ilustre relator do acórdão recorrido fundamentou a decisão nos seguintes termos:

"O produto em tela, de acordo com a amostra que se acha anexa, configura uma unidade funcional com características próprias que, pelos seus aspectos técnicos se ajustam ao perfil do produto que deu origem ao Parecer CST (SN) nº 2.764/76, a que me reportei no relatório, ou seja o mesmo material tratado neste processo, Cinta "V" utilizada nos turboalimentadores e que, naquela oportunidade, ficou constatado tratar-se de "peça com formato adequado para acoplar axialmente a turbina e o compressor ao conjunto central do aparelho denominado comercialmente Turboalimentador, com classificação no código 84.11.90.00 (atual 84.11.91.00).



Inobstante ter o assistente técnico arguido o uso diverso, parece-me não ser terminante, tal conclusão, pois, que, ao mesmo tempo afirma, aliás em resposta à indagação que lhe foi formulada, que o produto examinado "é um elemento de fixação, união ou aperto mas não é de uso específico somente em turboalimentadores". Como se vê, trata-se de afirmação que não tem o condão de retirar a especificidade para a qual foram concebidas as cintas "V" em questão, segundo os argumentos de recurso.

Assim, não vendo como fazer qualquer restrição ao Parecer CST (SN) nº 2.764/76, inclusive pela excelência de suas considerações técnicas sobre a natureza e função do produto examinado, dou provimento ao recurso."

No recurso especial, cujo inteiro teor leio em sessão (lê), sustenta o douto Procurador, com apoio no Laudo Pericial do Laboratório de Análises do Órgão fiscal:

"Ora, realmente peças separadas para turbo compressor de ar classifica-se, indubitavelmente, no código T.A.B 84.11.91.00, mas, quando realmente são peças separadas pois, segundo o laudo de fls., "as mecadorias apresentadas para exame são abraçadeiras, confeccionadas em aço, que podem vir a ser parte integrante de Turbo alimentadores" (o grifo é nosso), e mais, "é um elemento de fixação, união ou aperto mas não de uso específico somente em turbo alimentadores" (o grifo continua nosso) e mais ainda, "trata-se de abraçadeiras de aço para usos diversos e não específicos".

Como se vê, as abraçadeiras são para uso diverso e não específico, assim sendo, se ajustam como uma luva no código 73.40.99.19."

Cientificado regularmente, o sujeito passivo ofereceu, tempestivamente, contra-razões às fls. 98/102, também lidas na íntegra em sessão (lê), reiterando os argumentos oferecidos nas fases procedentes; pede a manutenção do r. Acórdão recorrido, e conclui:

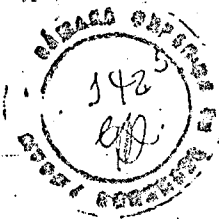
"A posição contrária ao Acórdão recorrido e ao entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação é insustentável, quer do ponto de vista



técnico, quer de fato. A cinta "V" não é sequer uma abraçadeira pois seu sistema de funcionamento diverge do sistema de funcionamento de uma abraçadeira. Isto ficou muito claro na opinião técnica apresentada junto ao Recurso Voluntário de fls.. Além do mais, quem pode usar uma braçadeira em seu aparelho nunca escolheria, em substituição, uma Cinta "V" - mesmo se a substituição fosse viável - de vez que o custo da Cinta "V" é muito superior ao de uma abraçadeira."

Em sessão de 31 de maio de 1984, pela Resolução nº CSRF/03-0.021 (fls. 104/107), esta Câmara Superior converteu o julgamento do feito em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, do M.I.C., com vistas à obtenção dos indispensáveis subsídios técnicos quanto à especificidade ou não de uso ou emprego do questionado produto (espécime anexo) em máquinas ou aparelhos da posição NBM/TAB 84.21.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

O parecer de fls. 109/112, do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, que vem complementado pela documentação de fls. 113/135, traz a caracterização técnica da mercadoria em tela, inclusive informações sobre a respectiva função e matérias componentes, fornecendo, pois, a este Colegiado os dados necessários à solução da pendência quanto ao respectivo enquadramento na NBM/TAB.

Com efeito, constam da conclusão do citado parecer as seguintes "considerações de ordem técnica" (fls. 112):

" - O termo "Cinta V" não encontra suporte em nenhuma das Normas Brasileiras (NBR). A específica sobre "Turboalimentador" (P. TB-90/73) não se alude à terminologia "cinta" e "Braçadeira".

- A mencionada "Cinta V" é um componente mecânico de sujeição, fabricado com aços inoxidáveis de diferentes propriedades. Portanto, parte integrante e indissociável do conjunto do turboalimentador.

- Se aplicável a fins diversos, a "Cinta V" não seria fabricada com quatro (4) diferentes aços inoxidáveis e resistentes a mecanismos de influência termo-mecânica, tais como fluência, fadiga e relaxação de tensões, para mencionar apenas estes.

- Também não seria viável, técnica e economicamente, destinar a "cinta" a outras aplicações de sujeição mecânica à temperatura ambiente. Além disso, o seu próprio perfil não se ajusta a interligação de tubos e/ou mangueiras sob temperaturas no limite aberto de 300º C."

Nessas condições, entendo não merecedora de reparos a decisão consubstanciada no r. Acórdão recorrido, que concluiu pela classificação fiscal do aparelho em causa no código 84.11.91.00

Nêgo; portanto, provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 29 de março de 1985.


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR